

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Gabinete do Secretário de Estado

—
Despacho

Requisitos específicos para a indústria de fibras artificiais e sintéticas

Nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, determino:

1 — Este despacho aplica-se apenas às actividades industriais produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6*, de fibras de poliéster e de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou de rãfias, actividades que se incluem no subgrupo 3513.3 da Revisão I das Actividades Económicas (CAE).

2 — As sociedades que instalem, reabram ou mudem de local estabelecimentos industriais que exerçam as actividades referidas no número anterior, bem como as que modifiquem, por ampliação, o respectivo equipamento produtivo, devem possuir um capital social realizado igual, pelo menos, a 30 % do investimento fixo global relativo àquelas actividades, independentemente do capital de que disponham para o exercício de qualquer outro fabrico a que porventura se dediquem; o referido capital social não deve, porém, ser inferior a 150 000 contos, quando se trate de actividades produtoras de fibras de *raione*, de fibras acrílicas, de fibras de *nylon 6* ou de fibras de poliéster, e não inferior a 20 000 contos, no caso da produção de quaisquer fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

3 — Os estabelecimentos industriais produtores de fibras artificiais e sintéticas referidas no n.º 1 deverão ter as capacidades de produção diária (vinte e quatro horas) a seguir especificadas:

Raione:

Fibra cortada — 36 t;
Fibra contínua — 9 t.

Acrílicas:

Fibra cortada — 60 t;
Fibra contínua — 6 t.

Nylon 6:

Fibra têxtil — 18 t;
Fibra industrial — 6 t.

Poliéster:

Fibra cortada — 35 t;
Fibra contínua em fabrico isolado — 30 t;
Fibra contínua em fabrico cumulativo com a cortada — 15 t.

Fibras industriais:

Monofilamentos ou rãfias — 15 t.

4 — Estes estabelecimentos terão de assegurar o seu abastecimento em matérias-primas, de preferência nacionais, tendo em conta os consumos das restantes unidades congéneres.

5 — As unidades produtoras das fibras artificiais e sintéticas mencionadas no n.º 1 deverão utilizar um processo tecnológico actualizado.

6 — Estes estabelecimentos devem possuir um laboratório, devidamente apetrechado em meios técnicos e humanos, capaz de controlar o processo tecnológico utilizado, bem como de verificar a conformidade dos produtos com as normas portuguesas aplicáveis ou outras que as substituam. Em relação às unidades que exclusivamente fabriquem monofilamentos ou rãfias, poderá dispensar-se a existência deste laboratório se as mesmas dispuserem de contrato firmado com qualquer laboratório oficial ou oficioso, de competência reconhecida pela Direcção-Geral dos Serviços Industriais, para a realização periódica do *contrôle* da qualidade da sua produção.

7 — A direcção técnica dos estabelecimentos produtores das fibras artificiais ou sintéticas citadas no n.º 1 deve incluir técnicos habilitados com curso superior adequado, adquirido em escola nacional ou estrangeira. Nas unidades que, porém, apenas fabriquem monofilamentos ou rãfias, a direcção técnica deve incluir, pelo menos, um técnico habilitado, no mínimo, com curso médio industrial.

8 — As sociedades que instalem novas unidades, as que reabram estabelecimentos existentes, bem como as que ampliem ou transfiram os mesmos, devem garantir o cumprimento dos requisitos técnicos, económicos e financeiros, constantes deste despacho, dentro do prazo fixado para a instalação, prestando, nos termos do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, uma caução de 6000 contos, no caso da produção de fibras de *raione*, acrílicas, de *nylon 6* e de poliéster, ou de 800 contos, no caso das fibras industriais sob a forma de monofilamentos ou rãfias.

9 — Atendendo à actual conjuntura do mercado financeiro, as condições relativas à eventual participação do público no capital social serão definidas oportunamente.

Secretaria de Estado da Indústria e Energia, 30 de Janeiro de 1975. — O Secretário de Estado da Indústria e Energia, José de Melo Torres Campos.

SECRETARIA DE ESTADO DO ABASTECIMENTO E PREÇOS

Portaria n.º 104/75

de 15 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, ao abrigo do disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 473/74, de 20 de Setembro, e no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, o seguinte:

1.º Os preços máximos de venda pela indústria de arroz branqueado de origem estrangeira são os seguintes:

Tipo comercial	Preço de venda por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	12\$00	—\$—
Gigante	8\$65	8\$00
Mercantil	—\$—	6\$90
Corrente	—\$—	5\$50

2.º Nas embalagens do arroz de origem estrangeira, tanto acondicionado em sacos de 75 kg ou 50 kg como empacotado, deve constar, além das indicações referidas nos números 4.º e 5.º da Portaria n.º 609-A/74, de 20 de Setembro, a designação «Estrangeiro».

3.º As margens de comercialização dos retalhistas, na venda dos diferentes tipos de arroz, nacional ou estrangeiro, não poderão ser inferiores aos seguintes valores:

Tipo comercial	Margens de comercialização mínimas dos retalhistas, por quilograma	
	Embalado	A granel
Carolino	\$90	—\$
Gigante	\$75	\$65
Mercantil	—\$	\$55
Corrente	—\$	\$40

4.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretaria de Estado do Abastecimento e Preços, 1 de Fevereiro de 1975. — O Secretário de Estado do Abastecimento e Preços, *Nelson Sérgio Melo da Rocha Trigo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, de acordo com uma comunicação do Secretariado-Geral das Nações Unidas, o Governo do Lesotho notificou ao Secretário-Geral daquela Organização, em 4 de Novembro de 1974, a sua sucessão na Convenção Relativa à Escravidura, assinada em Genebra aos 25 de Setembro de 1926, de que Portugal é parte.

Secretaria-Geral do Ministério, 4 de Fevereiro de 1975. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto n.º 59/75

de 15 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16.º, n.º 1, 3.º, da Lei Constitucional n.º 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ratificação, o Acordo Comercial entre o Governo da República Tunisina e o Governo da República Portuguesa, concluído em Tunes, em 9 de Novembro de 1974, cujos

textos em francês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente decreto.

Vasco dos Santos Gonçalves — Victor Manuel Rodrigues Alves — Ernesto Augusto de Melo Antunes — Alvaro Cunhal — Joaquim Jorge Magalhães Mota — António de Almeida Santos — Manuel da Costa Brás — Francisco Salgado Zenha — José da Silva Lopes — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar — José Augusto Fernandes — Manuel Rodrigues de Carvalho — José Inácio da Costa Martins — Maria de Lourdes Pintasilgo — Joaquim Jorge de Pinho Campinos.

Assinado em 6 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Accord Commercial entre le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise.

Le Gouvernement de la République Tunisienne et le Gouvernement de la République Portugaise, désireux de favoriser la coopération économique et de développer les relations commerciales entre les deux pays sur la base des principes de l'égalité et des avantages réciproques, sont convenus de se qui suit:

ARTICLE PREMIER

Les deux Parties Contractantes s'accordent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée, conformément aux dispositions de l'Accord Général sur les Tarifs Douaniers et le Commerce (GATT).

ARTICLE 2

Les dispositions de l'article précédent se rapportant au traitement de la nation la plus favorisée ne s'appliquent pas:

Aux avantages qu'une des Parties Contractantes accorde ou accordera aux pays voisins en vue de faciliter le trafic frontalier;

Aux avantages résultant de l'appartenance actuelle ou future à une union douanière ou une zone de libre échange d'une des Parties Contractantes;

Aux avantages que la République Tunisienne accorde ou accordera à un ou plusieurs pays du Maghreb Arabe;

Aux avantages que la République du Portugal accorde ou accordera aux territoires sous administration portugaise qui n'ont pas encore accédé à l'indépendance aussi bien qu'aux pays indépendants, auparavant placés sous cette administration.

ARTICLE 3

Chaque Partie Contractante assurera autant que possible l'accès au marché de son propre pays pour les marchandises originaires et en provenance du pays le l'autre Partie Contractante.

Les échanges commerciaux entre les deux pays s'effectueront dans les conditions prévues par leurs réglementations internes respectives et celles du GATT.